



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LYANNKA YANNE BRAGA RIBEIRO**

**A FISCALIZAÇÃO DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO  
DISTRITO FEDERAL: A legislação aplicável e as dificuldades enfrentadas**

**BRASÍLIA  
2021**

**LYANNKA YANNE BRAGA RIBEIRO**

**A FISCALIZAÇÃO DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO  
DISTRITO FEDERAL: A legislação aplicável e as dificuldades enfrentadas**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

**BRASÍLIA  
2021**

**LYANNKA YANNE BRAGA RIBEIRO**

**A FISCALIZAÇÃO DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO  
DISTRITO FEDERAL: A legislação aplicável e as dificuldades enfrentadas**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

**BRASÍLIA, 23/04/2021**

**BANCA AVALIADORA**

**Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros, Dr.  
Professor Orientador**

**Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão, Dr.  
Professor Avaliador**

# **A FISCALIZAÇÃO DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DISTRITO FEDERAL: A legislação aplicável e as dificuldades enfrentadas**

**Autor: Lyannka Yanne Braga Ribeiro**

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar a legislação aplicável aos grandes geradores de resíduos sólidos do Distrito Federal, bem como apontar algumas dificuldades enfrentadas tanto pelos grandes geradores, como pela fiscalização, para o cumprimento da mencionada legislação. O problema reside no fato de que há lacunas na legislação aplicável aos grandes geradores e, em decorrência disto, surgem dificuldades operacionais que prejudicam o fim a que se destina a legislação. A Lei nº 5.610/2016, foi um grande avanço para a proteção ambiental brasileira, pois estabeleceu a figura do grande gerador de resíduos sólidos e trouxe os parâmetros iniciais para uma posterior regulamentação acerca do tema. A regulamentação ocorreu com a edição do Decreto nº 37.568/2016, que regula as responsabilidades dos grandes geradores e as competências da fiscalização, todavia não o fez de forma completa e detalhada. Esperava-se que a posterior Instrução Normativa nº 89/2016, preenchesse as lacunas deixadas pelo decreto, porém isto não ocorreu de forma plena. Assim, o artigo propõe levantar a possibilidade de atualização das legislações regulamentadoras, no sentido de preencher eventuais lacunas, além de mostrar que a fiscalização necessita de um melhor suporte operacional para o pleno desempenho de suas funções.

**Palavras-chave:** Grandes geradores. Resíduos sólidos. Resíduos sólidos indiferenciados. Gerenciamento de resíduos sólidos. Legislação aplicável aos grandes geradores. Fiscalização de resíduos sólidos.

**Sumário:** Introdução. 1 A legislação aplicável aos grandes geradores de resíduos sólidos do Distrito Federal. 1.1 A Lei nº 5.610/2016. 1.2 O Decreto nº 37.568/2016. 1.2.1 Os prestadores dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final. 1.2.2 As responsabilidades dos grandes geradores. 1.2.3 As competências da fiscalização. 1.3 A Instrução Normativa nº 89/2016. 2 As dificuldades enfrentadas pelos grandes geradores e pela fiscalização. 2.1 As dificuldades dos grandes geradores para o cumprimento das legislações específicas. 2.2 As dificuldades enfrentadas pelos grandes geradores e pela fiscalização. Considerações finais.

## INTRODUÇÃO

A fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos, no Distrito Federal, iniciou-se a partir de 2016 com a entrada em vigor da Lei nº 5.610/2016 e das demais normatizações regulamentadoras. Até então, não existia, no Distrito Federal, a figura dos “grandes geradores de resíduos sólidos”, sendo que todas as pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da quantidade de resíduos gerados, eram consideradas tão somente “geradores de resíduos sólidos” e tinham seus resíduos coletados pelo Serviço de Limpeza Urbana (SLU) ou empresas privadas, independentemente da quantidade gerada.

Com a nova legislação, os estabelecimentos não residenciais, a depender do volume de resíduos gerados e de outros critérios, sai da condição de gerador de resíduos sólidos para a condição de grande gerador de resíduos sólidos. Surge, assim, a distinção entre o pequeno e o grande gerador e, conseqüentemente, uma logística fiscalizatória específica para os enquadrados como grandes geradores.

Apesar da necessária implementação do ordenamento acerca dos grandes geradores, há lacunas na legislação que necessitam ser preenchidas por meio de um maior detalhamento ou por meio da indicação de normas técnicas aplicáveis ao caso. Complementarmente, a logística fiscalizatória também necessita de aprimoramentos e padronização para as ações em campo. Por isso, a escolha do tema justifica-se ante as dificuldades enfrentadas tanto pela fiscalização quanto pelos grandes geradores em razão da nova legislação que se apresenta e que demanda atualizações.

Dois conceitos operacionais importantes para o entendimento deste artigo são os conceitos de grandes geradores e o de resíduos sólidos indiferenciados. Neste sentido, entende-se por grandes geradores todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, cuja natureza ou composição sejam similares aos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados seja superior a 120 litros. Resíduos sólidos indiferenciados são aqueles resíduos não disponibilizados para triagem com vistas à

reciclagem ou compostagem. Cumpre destacar que os resíduos sólidos, de modo geral, são divididos em resíduos orgânicos, recicláveis secos e rejeitos/resíduos indiferenciados. Assim, para enquadramento na condição de grande gerador, um dos requisitos é produzir mais de 120 litros de resíduos sólidos do tipo indiferenciado, conforme a Lei nº 5.610/2016.

O artigo tem como delimitação temática a abordagem da legislação específica para os grandes geradores de resíduos sólidos do Distrito Federal, com enfoque no gerenciamento de resíduos e nas razões que dificultam seu cumprimento. Assim, não serão abordadas as responsabilidades dos grandes geradores com relação a deveres de cunho administrativo, tendo em vista que sobre estes deveres a legislação é clara e sem deficiências. Também será objeto do artigo as dificuldades fiscalizatórias no que se refere a lacunas da legislação e da logística fiscalizatória. Não é objeto deste artigo a análise do gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de saneamento básico, da construção civil e de demolição, pois obedece às legislações específicas. Também não é objeto deste artigo a análise da Resolução ADASA nº 14 de 15/09/2016, pois esta resolução trata dos preços públicos a serem cobrados, não tendo pertinência com relação ao gerenciamento dos resíduos e às ações fiscalizatórias.

A problemática e proposta do trabalho é uma análise das lacunas existentes na legislação dos grandes geradores e das dificuldades enfrentadas pelos grandes geradores e pela fiscalização. Para tanto, o método utilizado para endereçar o problema de pesquisa foi o levantamento legislativo do ordenamento jurídico existente, no âmbito do Distrito Federal, acerca dos grandes geradores de resíduos sólidos.

Desta análise, e como resposta à problemática enfrentada, entende-se que a legislação necessita ser revista e aprimorada no sentido de preencher as lacunas existentes sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos pelos grandes geradores. Propõe também uma padronização nas ações de fiscalização mediante adoção de fluxogramas para as ações fiscais em campo e modelos detalhados para o preenchimento dos autos com relação as possíveis infrações cometidas pelos grandes geradores.

Desta forma, o artigo está dividido em duas seções. A primeira seção se dedica a análise das legislações aplicáveis aos grandes geradores, a saber: A Lei nº 5.610/2016, que foi editada para dispor sobre as responsabilidades dos grandes geradores do Distrito Federal. Esta lei, além de trazer o conceito de grandes geradores para o Distrito Federal também elenca diversas obrigações aos grandes geradores; O Decreto 37.568/2016, que regulamenta a Lei 5.610/2016, onde serão abordadas as competências para as execuções dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, as responsabilidades dos grandes geradores e as competências da fiscalização. E por último, a Instrução Normativa nº 89/2016, que dispõe sobre algumas normas a serem observadas pelos grandes geradores. Esta instrução normativa dedica grande parte de seu conteúdo ao processo de cadastramento dos grandes geradores perante o SLU. Traz também as regulamentações acerca dos autorizatários, de eventos realizados em área pública, e do gerenciamento dos resíduos sólidos, tais como, identificação, acondicionamento e segregação. Todavia, deixa de detalhar outros pontos importantes sobre o gerenciamento, como, por exemplo, as normas técnicas para o uso de contêineres, de propriedade dos grandes geradores, em área pública.

A segunda seção trata das dificuldades enfrentadas pelos grandes geradores para o cumprimento das legislações específicas, com destaque para o correto acondicionamento e segregação dos resíduos por eles produzidos. Também será analisada, na segunda seção, algumas dificuldades enfrentadas pelos agentes fiscais na fiscalização dos grandes geradores, tais como lacunas nas legislações regulamentares e falta de uma logística que contemple o mapeamento de processos, com fluxogramas e modelos de autos para todas as infrações que os grandes geradores estão sujeitos a cometer.

## 1 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO DISTRITO FEDERAL

A legislação aplicável aos grandes geradores de resíduos sólidos do Distrito Federal, no que concerne ao gerenciamento de resíduos sólidos e às atividades da fiscalização, são regidos pelas seguintes legislações apresentadas no quadro abaixo.

Quadro 01 – Legislação específica para os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos

<p><u>LEI DISTRITAL nº 5.610 de 16/02/2016 (alterada pela Lei nº 6.484/2020)</u> Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.</p>
<p><u>DECRETO DISTRITAL nº 37.568 de 24/08/2016 (alterado pelo Decreto nº 38.021/2017, pelo Decreto 39.927/2019 e pelo Decreto nº 39.981/2019)</u> Regulamenta a Lei 5.610/2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, altera o Decreto nº 35.816/2014, e dá outras providências.</p>
<p><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 89 de 23/09/2016 (retificado pela Instrução Normativa nº 14 de 31/10/2018 e alterada pela Instrução Normativa nº 22 de 26/11/2020)</u> Regulamenta procedimentos no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dispõe sobre as normas a serem observadas pelos grandes geradores de resíduos sólidos e prestadores de serviços de transporte e coleta, bem como pelos responsáveis pela realização de eventos em áreas, vias e logradouros públicos.</p>

Elaborado pela autora

Estas legislações mudaram substancialmente algumas diretrizes acerca do gerenciamento dos resíduos sólidos no Distrito Federal, pois, antes de 2016 não havia regulamentações direcionadas às responsabilidades dos grandes geradores, sendo que todo tipo de resíduo era coletado pelo Serviço de Limpeza Urbana (SLU) ou empresas privadas sem um controle maior sobre segregação, pesagem ou fiscalização.

A Lei nº 5.610/2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos (1.1); o Decreto nº 37.568/2016, que regulamenta a Lei 5.610/2016 (1.2); e a Instrução Normativa nº 89/2016, que dispõe sobre as normas a serem observadas pelos grandes geradores, prestadores de serviços de transporte e coleta e pelos responsáveis pela realização de eventos (1.3) serão a

seguir analisados sob a perspectiva do gerenciamento dos resíduos e da fiscalização.

## 1.1 A LEI Nº 5.610/2016

A Lei nº 5.610 de 16/02/2016 (alterada pela Lei nº 6.484/2020), comumente chamada, no Distrito Federal, de Lei dos Grandes Geradores, foi um grande avanço para a proteção ambiental brasiliense, pois estabeleceu a figura do grande gerador de resíduos sólidos e trouxe os parâmetros iniciais para uma posterior regulamentação acerca do tema.

Grandes geradores de resíduos sólidos são aqueles estabelecimentos de uso não residencial (estabelecimentos comerciais, na maioria dos casos), cujos resíduos tenham natureza de residencial e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados seja superior a 120 litros.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos **indiferenciados**, por unidade autônoma, seja superior ao previsto no art. 2º, II; (grifo nosso).

É muito importante também compreender o conceito de resíduo sólido indiferenciado conforme a Lei 5.610/2016, pois somente será considerado grande gerador se os resíduos produzidos forem superiores a 120 litros de resíduos sólidos domiciliares indiferenciados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

III - resíduos sólidos domiciliares indiferenciados: aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

Desta forma, a lei conceitua resíduos sólidos indiferenciados como aqueles que não são disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou compostagem. Ou seja, são os resíduos não separados (ou misturados), similares aos domiciliares. Todavia, conforme será visto adiante, este conceito de resíduos indiferenciados encontra definição diversa na Instrução Normativa nº 89/2016. Esta Instrução estabelece normas a serem observadas pelos grandes geradores e considera, para fins de segregação, como resíduos sólidos indiferenciados somente vidros, espelhos, porcelanas, papéis higiênicos, fraldas descartáveis e absorventes. Tal distinção necessita ser harmonizada, pois, como visto, segundo o critério da Lei nº 5.610/2016, o enquadramento do estabelecimento como grande gerador ocorreria em razão da produção de mais de 120 litros de resíduos misturados ao passo que se for considerado o parâmetro da Instrução Normativa nº 89/2016, o enquadramento ocorreria em razão da produção de mais de 120 litros de vidros, espelhos, porcelanas, papéis higiênicos, fraldas descartáveis e absorventes. Isto ocasionaria a redução do número de estabelecimentos enquadrados como grande gerador.

Estar na condição de grande gerador traz consequências importantes aos estabelecimentos, pois, caso o estabelecimento passe à condição de grande gerador não terá seu resíduo coletado pelo Serviço de Limpeza Urbana (SLU), mas sim por outra empresa contratada por ele para este fim. Além disso, tona-se integralmente responsável pelo gerenciamento de seus resíduos e deve observar os pilares da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final. Ao contrário, se o resíduo indiferenciado produzido totalizar um montante diário de 120 litros ou menos, o estabelecimento é considerado pequeno gerador e seu resíduo será coletado normalmente pelo SLU. Assim, é importante a o alinhamento das legislações sobre o conceito de resíduos sólidos indiferenciados, pois disto depende o enquadramento ou não do estabelecimento como grande gerador.

Assim, a Lei nº 5.610/2016 foi criada para regulamentar as responsabilidades dos grandes geradores com relação ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes (resíduos equiparados aos domiciliares) por eles produzidos. Este gerenciamento deve obedecer às normas legais e aos planos de gerenciamento de cada

estabelecimento. Não é objeto desta lei o gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de saneamento básico, da construção civil e de demolição, pois obedece às legislações específicas.

A Lei 5.610/2016 também estabelece a obrigatoriedade de cadastro dos grandes geradores perante o SLU bem como três possibilidades para a execução do gerenciamento dos resíduos produzidos. Primeira possibilidade: o próprio grande gerador assumir o gerenciamento dos resíduos; segunda possibilidade: a contratação do SLU; terceira possibilidade: a contratação de empresa privada ou associações de catadores, previamente cadastrados no SLU. Em todos os casos, a segregação e o armazenamento até o horário de coleta, é de responsabilidade do grande gerador. Assim, não é mais obrigação do SLU coletar e transportar os resíduos indiferenciados dos grandes geradores que fizerem a opção por empresa privada. Aos grandes geradores será ofertado pelo SLU somente a coleta dos resíduos recicláveis bem como os serviços de tratamento e disposição final dos resíduos em geral.

Assim, como visto, a referida lei elenca diversas obrigações aos grandes geradores tais como cadastrar-se junto ao SLU, escolher qual empresa fará a coleta dos resíduos, a obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), a segregação dos resíduos nos termos legais (sem citar quais são estes termos) e nos termos do PGRS e, por último, a observação das normas para acondicionamento e apresentação dos resíduos para coleta. Caberia, então, à legislação regulamentadora (Decreto nº 37.568/2016) melhor detalhamento de tais responsabilidades.

## **1.2 O DECRETO Nº 37.568/2016**

O Decreto nº 37.568/2016 de 24/08/2016 (alterado pelo Decreto nº 38.021/2017, pelo Decreto nº 39.927/2019 e pelo Decreto nº 39.981/2019), tem como objeto regulamentar a Lei nº 5.610/2016 acerca das responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos do Distrito Federal.

Preliminarmente, os conceitos de grandes geradores e de resíduos sólidos indiferenciados são os mesmos dispostos na Lei nº 5.610/2016. O decreto não trouxe esclarecimentos substanciais além do que já estava positivado na lei geral. Praticamente repete as normas da Lei nº 5.610/2016 e não aponta quais seriam as normas técnicas pertinentes aos grandes geradores para o correto gerenciamento dos resíduos.

Com relação ao gerenciamento de resíduos, o decreto aborda como principais temas: Quem são os prestadores dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final (1.2.1); as responsabilidades dos grandes geradores (1.2.2) e as competências da fiscalização (1.2.3). O decreto também aborda as responsabilidades dos prestadores de serviços de coleta e transporte, o processo de cadastramento dos autorizatários e dos grandes geradores e o processo administrativo fiscal, porém estes temas não são objeto deste artigo por serem de cunho administrativo e não tratar diretamente sobre o gerenciamento de resíduos.

### **1.2.1 OS PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL**

Inicialmente cumpre destacar quem são os prestadores dos serviços autorizados a realizar a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores. O Decreto nº 37.568/2016 estabelece que o grande gerador tem três opções de escolha acerca dos prestadores para a execução dos serviços: executar por conta própria, contratar uma empresa privada previamente cadastrada no SLU ou contratar o próprio SLU, mediante pagamento de preço público.

Os serviços de coleta e transporte de resíduos indiferenciados e orgânicos podem ser feitos pelo próprio grande gerador, por contratação de empresa privada ou por contratação do SLU. Os serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis são feitos pelo SLU de forma gratuita. Os serviços de tratamento de resíduos indiferenciados e orgânicos são realizados de forma gratuita pelo SLU. E,

por fim, a disposição final de resíduos indiferenciados, orgânicos e recicláveis também é realizada pelo SLU de forma gratuita. O quadro 02, abaixo, retrata o processo.

Quadro 02: Os prestadores dos serviços

	Grande Gerador	Empresa Privada	SLU
Coleta e Transporte	Serviço próprio (indiferenciados e orgânicos)	Contratação (indiferenciados e orgânicos)	Pagamento de preço público (indiferenciados e orgânicos) Gratuito (recicláveis)
Tratamento			Gratuito (indiferenciados e orgânicos)
Disposição Final			Gratuito (indiferenciados, orgânicos e recicláveis)

Fonte: Artigos 4º a 7º do Decreto 37.568/2016  
Elaborado pela autora

Percebe-se, assim, que estar enquadrado na condição de grande gerador acarreta mudanças na prestação dos serviços de coleta e transporte, pois o que antes era coletado e transportado gratuitamente pelo SLU, agora necessita de pagamento de preço público ou da contratação de empresa privada. Além desta, há outras responsabilidades atribuídas aos grandes geradores (1.2.2).

### 1.2.2 AS RESPONSABILIDADES DOS GRANDES GERADORES

O decreto estabelece que os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado de seus resíduos, sem isenção de responsabilidade por danos causados, mesmo tendo contratado serviços terceirizados.

Apesar do decreto não trazer o conceito de gerenciamento de resíduos sólidos, tal conceito está disposto no art.3º, IV da Lei nº 5.610/2016, como sendo o conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, compostagem, tratamento e disposição final de

resíduos. Além deste conceito de gerenciamento de resíduos sólidos, a lei geral também elenca algumas responsabilidades específicas aos grandes geradores.

Desta forma, os grandes geradores devem observar, além do correto gerenciamento dos resíduos e das responsabilidades elencadas na lei geral, também as responsabilidades trazidas pelo decreto. Todavia, conforme quadro abaixo, as responsabilidades constantes nos dois dispositivos são as mesmas.

Quadro 03: Comparação entre a lei geral e o decreto regulamentador com relação as responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos

Lei 5.610/2016	Decreto 37.568/2016
Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve:	Art. 11. É responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos:
I - cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;	I - cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos produzidos;
II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;	II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;
III - fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;	III - fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referente à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos, nos termos deste Decreto e <b>demais normas regulamentares;</b>
IV - permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e <b>das normas pertinentes;</b>	IV - permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos deste Decreto e <b>das normas pertinentes;</b>
V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares <b>nos termos das normas legais, regulamentares</b> e contratuais e do seu plano de gerenciamento;	V - promover, preferencialmente com participação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, a segregação na origem dos resíduos sólidos <b>nos termos das normas legais, regulamentares</b> e contratuais e do seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e
VI - observar as <b>normas pertinentes</b> para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta.	VI - <b>observar as normas pertinentes</b> para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduos para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final.

Fonte: Lei 5.610/2016 e Decreto 37.568/2016

Elaborado pela autora

Além disto, ao analisar o rol das responsabilidades acima elencadas, percebe-se que, o item III deve ser cumprido conforme “demais normas regulamentares”, o item IV conforme as “normas pertinentes”, o item V “nos termos das normas legais, regulamentares” e o item VI “observar as normas pertinentes”.

Somente o item II especifica a norma a ser adotada. Desta forma, o Decreto nº 37.568/2016 não traz em seu corpo, nem aponta quais são, as normas técnicas para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

Assim, com relação a responsabilidade dos grandes geradores em observar as normas de acondicionamento, segregação, apresentação para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final, não detalha como deve ser o *modus operandi* para cada uma destas responsabilidades, apenas estabelece que as normas devem ser observadas.

Além das responsabilidades com relação ao gerenciamento dos resíduos sólidos, o decreto também normatiza como deve ser, perante o SLU, o procedimento cadastral dos grandes geradores e dos prestadores particulares dos serviços de coleta e transporte. Assim, há no decreto doze artigos dedicados exclusivamente ao procedimento cadastral e treze artigos dedicados ao processo administrativo fiscal.

Todas as responsabilidades dos grandes geradores estão sujeitas à fiscalização do órgão competente, que desempenha suas funções nos limites das legislações específicas dos grandes geradores e de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), portanto, sem avaliar a aplicabilidade de outras normas técnicas, que porventura existam. Ou seja, todo embasamento legal, utilizado pela fiscalização em seus autos, limita-se à Lei nº 5.610/2016, ao Decreto nº 37.568/20216 e à Instrução Normativa nº 89/2016.

### **1.2.3 AS COMPETÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO**

Os servidores efetivos do Poder Executivo do Distrito Federal designados para as atividades de fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos, produzidos pelos grandes geradores, são aqueles pertencentes à carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística – DF Legal (anteriormente

denominada Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS), conforme especificou o art. 29, II do Decreto 37.568/2016.

Art. 29. A fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores deve ser realizada:

[...]

II - pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS em relação ao acondicionamento, coleta, transporte e disposição final de que trata este Decreto, por meio da carreira de fiscalização e inspeção de atividades urbanas do Distrito Federal.

No mesmo sentido, a Portaria Conjunta nº 04 de 30/09/2019 – SEMA / SES / DF LEGAL / BRASÍLIA AMBIENTAL, estabelece que cabe aos Inspectores Fiscais de Atividades Urbanas, lotados na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística – DF LEGAL, além da fiscalização do gerenciamento dos resíduos, a análise dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos confeccionados pelos grandes geradores.

Desta forma, cabe à fiscalização competente a verificação de quaisquer atos praticados pelos grandes geradores em desacordo com o disposto tanto na Lei nº 5.610/2016 quanto no Decreto nº 37.568/2016, conforme a tipificação das infrações constantes no Anexo Único do referido decreto.

O Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016 abarca as possíveis infrações, passíveis de sanções, que os grandes geradores podem cometer acerca do gerenciamento dos resíduos, bem como acerca de infrações administrativas. Estas infrações são graduadas em grupos, sendo que as do grupo A são consideradas leves, as do grupo B graves e as do grupo C gravíssimas e sujeitam os grandes geradores às penalidades de advertência (auto de notificação), multa (auto de infração), embargo, suspensão da atividade e apreensão de bens e veículos, na forma isolada ou cumulativa, além de sanções civis e penais cabíveis. Segue abaixo o rol taxativo destas infrações.

Quadro 04 – Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016

Código	Infração	Grupo
1.1	Disponibilizar para coleta de resíduos recicláveis ou reutilizáveis fora dos dias e horários estabelecidos	A
1.2	Deixar de observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduos para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final	A

1.3	Disponibilizar sacos plásticos em contentores/contêineres em desacordo com as normas técnicas	A
1.4	Deixar de encaminhar listagem atualizada dos geradores contratantes, dados e comprovantes ao DF-LEGAL e ao SLU	A
1.5	Deixar de atualizar cadastro	A
1.6	Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador	A
1.7	Indisponibilizar ou dificultar acesso ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no local do estabelecimento	A
1.8	Deixar de cadastrar-se como grande gerador	A
1.9	Deixar de manter registros ou comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos coletados e transportados	A
2.1	Disponibilizar resíduos indiferenciados e/ou orgânicos de grandes geradores para a coleta pública de resíduos domiciliares ou equiparados	B
2.2	Deixar de eliminar ou lançar indevidamente líquidos dos resíduos dos grandes geradores	B
2.3	Emballar indevidamente materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes	B
2.4	Descumprir as informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos conforme cadastro realizado no SLU	B
2.5	Realizar disposição de resíduos recicláveis, indiferenciados e/ou orgânicos em áreas, vias e logradouros públicos em desacordo com as normas técnicas	B
2.6	Realizar disposição de resíduos comprometendo a segurança, mobilidade e acessibilidade	B
2.7	Deixar de cadastrar-se no prazo previsto	B
2.8	Deixar a área pública do evento sem a devida limpeza	B
2.9	Deixar de promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos decorrentes dos eventos passíveis de reciclagem	B
2.10	Encaminhar para destinação diversa a da triagem os resíduos decorrentes de eventos que se enquadrem como recicláveis e reutilizáveis	B
3.1	Utilizar veículos coletores em desconformidade com as normas legais e regulamentares	C
3.2	Prestar serviço aos grandes geradores durante a suspensão da autorização	C
3.3	Utilização de veículos e equipamentos diversos do cadastro e execução de serviços em locais com restrição	C
3.4	Disponibilizar resíduos sólidos em locais impróprios	C
3.5	Manter a prestação dos serviços durante a suspensão do cadastro	C
3.6	Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos após aplicação de advertência	C
3.7	Encaminhar os resíduos indiferenciados decorrentes da realização de evento para disposição final em local diverso do permitido pelas leis e regulamentos	C
3.8	Realizar o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos sem licença ou autorização	C
3.9	Realizar a coleta e o transporte sem a autorização	C
3.10	Prestar informações falsas	C

Fonte: Anexo Único do Decreto nº 39.981/2019 que altera o Decreto nº 37.568/2016  
Elaborado pela autora

Nem todos os itens arrolados neste rol são de simples verificação, sendo necessárias normas técnicas complementares para uma adequada fiscalização. Todavia, a Instrução Normativa nº 89/2016 (1.3), assim como o decreto, não detalhou satisfatoriamente sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos.

### **1.3 A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89/2016**

A Instrução Normativa nº 89 de 23/09/2016 regulamenta procedimentos no âmbito do SLU além de dispor sobre as normas a serem observadas pelos grandes geradores, pelos prestadores de serviços de coleta e transporte e pelos responsáveis por eventos em áreas públicas.

A instrução normativa dedica grande parte de seu conteúdo ao processo de cadastramento dos grandes geradores perante o SLU. Neste sentido, orienta aos grandes geradores e aos prestadores particulares dos serviços de coleta e transporte, que o cadastro deve ser realizado por meio de preenchimento de formulário disponibilizado no endereço eletrônico do SLU e anexado os documentos exigidos pelo Decreto nº 37.568/2016. Posteriormente, trata da análise dos cadastros solicitados bem como das alterações, atualizações, renovações, cancelamentos e desativações dos cadastros. Com relação a este processo, cabe à fiscalização apenas autuar caso o grande gerador deixe de cadastrar-se ou, posteriormente, não atualize seu cadastro junto ao SLU.

A Instrução Normativa nº 89/2016 traz também as regulamentações acerca dos autorizatários, ou seja, das empresas privadas contratadas pelos grandes geradores para a prestação dos serviços de coleta e transporte. Neste sentido, trata dos motivos para a suspensão e revogação da autorização e das normas aplicadas aos veículos dos autorizatários. Com relação aos autorizatários, a fiscalização autua caso constate as seguintes infrações: utilização de veículos coletores em desconformidade com as normas legais e regulamentares; prestação do serviço aos grandes geradores durante a suspensão da autorização; utilização de veículos e equipamentos diversos do cadastro; execução de serviços em locais com restrição; manter a prestação dos serviços durante a suspensão do cadastro e realizar a coleta e o transporte sem a autorização.

Com relação a eventos realizados e área pública, a instrução normativa regula que os grandes geradores devem prestar informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, mediante preenchimento de

formulário disponibilizado no sítio eletrônico do SLU. A fiscalização verifica as seguintes infrações, cometidas por grandes geradores, com relação a eventos: deixar a área pública do evento sem a devida limpeza; deixar de promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos passíveis de reciclagem; encaminhar para destinação diversa a da triagem os resíduos que se enquadrem como recicláveis e reutilizáveis e encaminhar os resíduos indiferenciados para disposição final em local diverso do permitido pelas leis e regulamentos. Destas infrações, as três primeiras são graves e a última gravíssima. Todavia, no caso de eventos, a logística para a fiscalização da destinação dos resíduos para local diverso do permitido ainda não foi definida pelo órgão fiscalizatório, o que restringe a fiscalização apenas à verificação de limpeza da área pública após o evento.

A principal linha fiscalizatória acerca dos grandes geradores ocorre em relação ao gerenciamento de resíduos. Neste sentido, com relação a segregação dos resíduos a instrução normativa regulamenta que os resíduos sólidos são divididos em resíduos orgânicos (vegetais, frutas, suas cascas, restos de comida em geral, borra de café, palitos de madeira, papéis sujos e/ou engordurados e folhas), resíduos recicláveis secos (papeis e papelões limpos, plástico em geral, metais em geral, embalagens longa vida e isopor) e rejeitos ou resíduos indiferenciados (vidros, espelhos, porcelanas, papéis higiênicos, fraldas descartáveis e absorventes).

O resíduo orgânico deve ser acondicionado em saco plástico preto, etiquetado como resíduo orgânico e depositado em contêiner marrom identificado como resíduo orgânico. O resíduo reciclável seco deve ser acondicionado em saco plástico verde/azul ou em fardos, etiquetado como resíduo reciclável seco e depositado em contêiner verde identificado como resíduo reciclável seco. O resíduo indiferenciado deve ser acondicionado em saco plástico cinza, sem etiqueta e sem menção de contêiner. Conforme quadros 05 e 06.

Quadro 05 – Segregação e acondicionamento conforme o tipo de resíduo

Tipo de resíduo	Segregação por tipo de resíduo	Acondicionamento por cor de saco	Acondicionamento por cor de contêiner
Orgânico	Vegetais, frutas, suas cascas, restos de comida, borra de café, palitos de madeira, papéis sujos e/ou engordurados e folhas	Preto	Marrom
Reciclável Seco	Papéis e papelões limpos, plásticos em geral, metais em geral, embalagens longa vida e	Verde ou Azul	Verde

	isopor		
Rejeito ou Indiferenciado	Vidros, espelhos, porcelanas, papeis higiênicos, fraldas descartáveis e absorventes	Cinza	Não mencionado

Fonte: Artigos 18, 19, 20 e 21 da Instrução Normativa nº 89/2016  
Elaborado pela autora

Quadro 06 – Modelos de etiquetas para afixação nos sacos plásticos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.  
ANEXO I  
ETIQUETA ADESIVA DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS

CPF/ CNPJ: _____
NOME: _____
<b>RESÍDUOS ORGÂNICOS</b>

ANEXO II  
ETIQUETA ADESIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS SECOS

CPF/ CNPJ: _____
NOME: _____
<b>RESÍDUOS RECICLÁVEIS SECO</b>

Fonte: Diário Oficial do Distrito Federal de 26/09/2016  
Elaborado pela autora

Percebe-se que a instrução normativa trouxe com detalhes o modo de acondicionamento, segregação, identificação. Porém, não trata da questão sobre a colocação de contêineres de propriedade dos grandes geradores em área pública. O Decreto nº 37.568/2016 proíbe a colocação de resíduos indiferenciados e orgânicos em área pública e acrescenta que estes devem ser mantidos sob a responsabilidade dos grandes geradores até a coleta pelo prestador de serviço contratado. Todavia, não está claro se estes resíduos poderiam ser dispostos dentro dos contêineres de propriedade dos grandes geradores, portanto sob sua responsabilidade, e dispostos em área pública.

Com relação a isto, o Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016, trata como infração grave “Disponibilizar resíduos indiferenciados e/ou orgânicos de grandes geradores para coleta pública de resíduos domiciliares ou equiparados”. Cumpre observar que a infração ocorre caso a disponibilização destes resíduos seja para coleta pública. Deste modo, a instrução normativa poderia ter esclarecido se estaria permitida a disposição, destes resíduos, em área pública para coleta pelas empresas privadas contratadas.

Além desta lacuna, as atividades de transbordo, triagem, tratamento e destinação final, não são reguladas pela instrução normativa, apesar de constarem no rol de infrações do Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016 como passíveis de fiscalização. Assim, em que pese serem o tratamento e a disposição final dos resíduos de competência do SLU (conforme art. 5º da Lei nº 5.610/2016 e art. 4º do Decreto nº 37.568/2016), não há qualquer menção às atividades de transbordo ou triagem na instrução normativa.

Desta forma, diante de algumas lacunas presentes nas legislações dos grandes geradores acima analisadas, podem ocorrer interpretações diversas e não assertivas por parte dos grandes geradores, bem como uma logística fiscalizatória aquém das suas potencialidades. Estas dificuldades enfrentadas pelos grandes geradores e pela fiscalização (2) podem prejudicar a obtenção do resultado ideal esperado na gestão dos resíduos sólidos no Distrito Federal.

## **2 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS GRANDES GERADORES E PELA FISCALIZAÇÃO**

O efetivo cumprimento da legislação referente aos grandes geradores, encontra alguns obstáculos, que se não forem superados, comprometerão a plena eficiência do processo de gerenciamento dos resíduos sólidos. Estes obstáculos ou dificuldades ocorrem tanto para os grandes geradores (2.1), quanto para a fiscalização (2.2).

### **2.1 AS DIFICULDADES DOS GRANDES GERADORES PARA O CUMPRIMENTO DAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS**

De acordo com o último levantamento feito em 2018 pelo IBGE, havia, no Distrito Federal, um total de 92.298 empresas no Cadastro Central de Empresas,

englobando tanto pequenos quanto grandes geradores. Deste montante, até março de 2021, havia somente 1.057 estabelecimentos cadastrados no sítio eletrônico do SLU como grande gerador. Porém, este quantitativo de empresas cadastradas pode não refletir o número real de grandes geradores existentes no Distrito Federal.

Conforme exposto anteriormente, estar cadastrado como grande gerador significa assumir que o estabelecimento é integralmente responsável pelo gerenciamento de seus resíduos e está sujeito a todas as obrigações e sanções elencadas no Anexo Único do Decreto 37.568/2016. Significa uma grande mudança na logística operacional de cada estabelecimento, sendo este um dos possíveis motivos para o reduzido número de empresas cadastradas.

Outros motivos que levam os estabelecimentos a não assumirem a condição de grande gerador podem estar ligados ao desconhecimento da existência de uma legislação específica para grandes geradores, a falta de entendimento sobre a legislação ou a mera decisão de não proceder ao cadastro, mesmo sendo sabedor de sua condição como grande gerador. Em estudo realizado por (JÚNIOR, 2019) sobre a aplicação da Lei Distrital nº 5.610/2016 ao varejo supermercadista de Planaltina-DF, constatou-se que 38% dos supermercados entrevistados desconheciam a lei, que 73% não se consideravam grande gerador e que apenas 39% haviam se cadastrado junto ao SLU.

Já dentre os estabelecimentos cadastrados e que assumiram a condição de grande gerador, dificuldades surgem para o efetivo cumprimento da legislação a eles imposta. Uma das maiores dificuldades, está relacionada à falta de detalhamento sobre como deve ser feito o processo de gerenciamento dos resíduos. Ou seja, todas as legislações analisadas na seção anterior abordam o processo de gerenciamento de forma genérica e dão ênfase sobre quais são as obrigações e deveres administrativos dos grandes geradores, em lugar de estabelecer como efetivamente deve ser o *modus operandi* do gerenciamento, que parece ficar em segundo plano. Disto resulta maior margem para diferentes interpretações por parte dos grandes geradores quando da elaboração de seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

Uma dificuldade muito comum que os grandes geradores enfrentam é como efetuar o correto acondicionamento dos resíduos conforme os parâmetros da Instrução Normativa nº 89/2016, tendo em vista que esta estabelece diferentes cores para sacos plásticos e contêineres e a colagem de etiquetas para a identificação de resíduos. Foi verificado, pela fiscalização, que a maioria dos grandes geradores não utiliza o critério de acondicionamento dos resíduos separados por cores de sacos plásticos ou contêineres e sequer utilizam etiquetas. Todos os resíduos são acondicionados em sacos plásticos de cor preta, sejam eles orgânicos ou indiferenciados e dispostos em contêiner(es) comuns para posterior coleta pela empresa contratada. Segundo (JÚNIOR, 2019), com relação à forma de acondicionamento, 96% dos estabelecimentos entrevistados acondicionam seus resíduos em sacos plásticos comuns sem nenhum tipo de separação por cor e que apenas 16,7% separam em contêineres por cor segundo a legislação.

Além da dificuldade com relação ao acondicionamento acima descrito, outra dificuldade enfrentada pelos grandes geradores diz respeito à segregação dos resíduos. Conforme análise da Instrução Normativa nº 89/2016, feita na seção anterior, os resíduos devem ser inicialmente segregados conforme sejam orgânicos, recicláveis secos ou rejeitos/indiferenciados. Todavia, o que se observa pela fiscalização é que os resíduos orgânicos não são segregados dos rejeitos/indiferenciados, ou seja, são acondicionados juntos.

Isto ocorre porque, apesar da Instrução Normativa nº 89/2016 orientar pela segregação como rejeitos/indiferenciados apenas vidros, espelhos, porcelanas, papéis higiênicos, fraldas descartáveis e absorventes, o Decreto nº 37.568/2016 não traz esta orientação ao considerar como indiferenciado todo resíduo similar ao residencial não disponibilizado para triagem com vistas à reciclagem ou compostagem. Este é um ponto importante que deve ser alinhado futuramente pelo legislador a fim de não causar mais dúvidas acerca da correta segregação. Diante disto, atualmente a fiscalização admite a segregação conforme os parâmetros do Decreto nº 37.568/2016, ou seja, considera como indiferenciado a mistura entre orgânico e rejeito/indiferenciado.

Além do exposto, outra dificuldade enfrentada pelos grandes geradores diz respeito aos custos operacionais para o correto atendimento da legislação. Segundo

(JÚNIOR, 2019), seria dispendioso adquirir os contêineres, lixeiras novas, sacos plásticos coloridos, adesivos, treinamento dos funcionários, contratação de um técnico responsável para elaboração do PGRS e contratação da empresa coletora.

Em que pese todas estas dificuldades enfrentadas pelos grandes geradores, há um ordenamento a ser cumprido e cabe ao Poder Público a fiscalização por meio de ações educativas e/ou por meio de ações fiscais. Neste sentido, uma fiscalização eficiente pode contribuir para os propósitos a que se destina a legislação correlata aos grandes geradores. Uma fiscalização eficiente significa pleno domínio da legislação e meios operacionais adequados para o desempenho de suas funções.

## **2.2 AS DIFICULDADES NA FISCALIZAÇÃO DOS GRANDES GERADORES**

A fiscalização dos grandes geradores, no Distrito Federal, ocorre por meio de vistorias (ações fiscais) realizadas nos estabelecimentos. Em entrevista com o atual Coordenador da Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos da DF-LEGAL, foi dito que no ano de 2020 foram realizadas 1.861 vistorias, lavrados 312 Autos de Notificação e 48 Autos de Infração (multas) e que até fevereiro de 2021 foram feitas 199 vistorias, lavrados 87 Autos de Notificação e 19 Autos de Infração. Por fim esclareceu que, para a execução destas diligências, a fiscalização conta com 236 Inspectores Fiscais ativos para cobrir toda área do Distrito Federal. Todavia, apesar de haver uma fiscalização atuante, existem deficiências no ordenamento jurídico e na logística operacional que, se sanadas, contribuiriam muito mais em prol da proteção urbanística e ambiental.

Como foi dito na seção 1, sobre a análise da legislação dos grandes geradores, o parâmetro fiscalizatório é a verificação da ocorrência ou não das infrações elencadas no Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016. Uma vez constatado qualquer dos itens ali elencados cabe a lavratura de autos de notificação e/ou infração.

O Decreto nº 37.568/2016 não traz, nem indica, quais seriam as normas técnicas legais e regulamentares a serem aplicadas nos casos da não observância de acondicionamento, segregação, apresentação para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final. Esperava-se, então, que a Instrução Normativa nº 89/2016 detalhasse estas normas técnicas ou, pelo menos, indicasse qual norma deveria ser adotada para cada irregularidade prevista no Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016. Porém, a instrução normativa somente disciplinou três itens com relação ao gerenciamento de resíduos: A identificação e acondicionamento baseado em etiquetas e cores de sacos plásticos e contêineres; a segregação em orgânicos, recicláveis ou rejeitos/indiferenciados e a apresentação para coleta dos resíduos recicláveis.

Assim, a legislação específica dos grandes geradores não normatiza como deve ser a execução de outros pontos importantes elencados como infrações no Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016, tais como: quais são as normas para transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final; como realizar a disposição dos resíduos em vias e logradouros públicos em conformidade com as normas técnicas; como promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos passíveis de reciclagem decorrentes de eventos; quais são os locais permitidos pelas leis e regulamentos (ou quais são estas leis e regulamentos) para o encaminhamento dos resíduos indiferenciados decorrentes de eventos; quais são as normas para a utilização de veículos coletores. É provável que todas estas normas técnicas referentes a estes pontos devam existir, porém não foram citadas nas legislações dos grandes geradores e, portanto, não podem ser incluídas no campo intitulado “embasamento legal”, presente nos formulários dos autos de notificação e infração lavrados em desfavor dos grandes geradores.

Deste modo, resta ao inspetor fiscal a verificação dos itens que estão normatizados no Decreto nº 37.568/20216 e da Instrução Normativa nº89/2016 além de solicitar vistas ao plano de gerenciamento de resíduos (PGRS) do estabelecimento. O PGRS é um documento elaborado por um responsável técnico contratado pelo grande gerador e que deve estar em conformidade com todas as normas técnicas, as quais não foram elencadas no ordenamento dos grandes geradores.

Some-se a estas lacunas normativas também algumas dificuldades operacionais nos procedimentos fiscais de vistoria. Não há um fluxograma padronizado que norteie as ações a serem realizadas em campo. De Mello (2008, p.28) explica que fluxograma é uma “técnica que permite o registro de ações de algum tipo e pontos de tomada de decisão que ocorrem no fluxo real”. Ocorre que, sem uma logística fiscalizatória adequada para cada uma das infrações elencadas no rol do Anexo Único do Decreto 37.569/2016, alguma irregularidade pode passar despercebido pelo Inspetor Fiscal.

Outra dificuldade operacional diz respeito às vistorias externas. O artigo 12 Decreto 37.568/2016 normatiza que os resíduos indiferenciados e orgânicos não podem ser depositados em área pública.

Art. 12. É vedada aos grandes geradores a disposição dos resíduos indiferenciados e orgânicos em áreas, vias e logradouros públicos, bem como a apresentação para coleta pública dos resíduos domiciliares.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos indiferenciados e orgânicos segregados e acondicionados pelos grandes geradores devem ser mantidos sob sua responsabilidade até sua coleta pela prestadora de serviço contratada ou transporte pelo próprio gerador.

Ocorre que o parágrafo único, acima transcrito, deixa margem de dúvida com relação a permissibilidade de alocação dos resíduos indiferenciados e orgânicos em contêineres dispostos em área pública. Isto porque, se o contêiner é de propriedade do grande gerador, os resíduos ali alocados estariam sob responsabilidade do grande gerador, mesmo estando o contêiner localizado em área pública.

Outro problema relacionado aos contêineres seria a falta de normatização, deste item, no ordenamento relativo aos grandes geradores. A fiscalização, com relação aos cuidados de higienização, conservação e reparos, dos contêineres localizados em área pública, não consta no rol de infrações do Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016. Assim, se for verificada qualquer irregularidade nos contêineres em área pública, só resta ao fiscal aplicar a Lei 972/1995, que dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública, tendo em vista que a legislação específica dos grandes geradores não normatiza sobre este tema.

Por fim, há o problema da prestação de informações falsas por parte dos grandes geradores, aos inspetores fiscais. Esta é uma infração elencada no rol do Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016 que é considerada gravíssima e que atualmente varia de R\$ 6.164,23 a R\$ 24.657,01, conforme valores de multas constantes no Ato Declaratório nº 03/2020.

A prestação de informações falsas abarca, por exemplo, a negativa do estabelecimento em assumir sua posição como grande gerador, principalmente se for difícil, pela fiscalização, verificar a quantidade volumetria produzida. Esta situação pode ocorrer quando o estabelecimento produz somente pequena quantidade acima de 120 litros. Neste caso, os grandes geradores procedem a colocação de parte de seus resíduos em contêineres de propriedade alheia para não configurar a produção acima de 120 litros.

Outra forma de prestar informações falsas, neste caso já na condição de grande gerador, é informar, por exemplo, no seu PGRS, que só necessita de duas ou três coletas de seus resíduos, sendo que na verdade necessitaria de coletas diárias. Neste caso, o grande gerador não estaria descumprindo seu PGRS, mas manipulando a real necessidade de coletas. Neste caso, também alocam parte de seus resíduos em contêiner alheio.

Todas estas situações são de difícil verificação e comprovação pela fiscalização. Para tanto, a logística fiscalizatória também necessita de reformas para o fiel cumprimento da legislação imposta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi demonstrado, neste trabalho, que a legislação criada para regulamentar as responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos do Distrito Federal apresenta lacunas em relação ao gerenciamento de resíduos sólidos. Também foi demonstrado que, tanto os grandes geradores, quanto a fiscalização sofrem impactos negativos em razão destas lacunas. De fato, houve uma significativa mudança na logística operacional de cada estabelecimento enquadrado na condição de grande gerador, e, por ser um tema novo, a legislação deveria ter dado um detalhamento maior com relação *modus operandi* de cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos.

Conforme visto, a importante contribuição que a Lei nº 5.610/2016 trouxe foi o conceito da figura dos grandes geradores de resíduos sólidos no Distrito Federal. Entendidos estes como sendo pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros.

Além deste conceito, a Lei nº 5.610/2016 também definiu, o conceito de resíduos sólidos indiferenciados aqueles resíduos que não são disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou compostagem. Ou seja, são os resíduos não separados (ou misturados), similares aos domiciliares. Todavia, como visto, a Instrução Normativa nº 89/2016 limitou sobremaneira este conceito ao elencar como indiferenciados apenas vidros, espelhos, porcelanas, papéis higiênicos, fraldas descartáveis e absorventes. Desta divergência de amplitude decorre o enquadramento ou não do estabelecimento como grande gerador e por esta razão se conclui que a legislação merece ser esclarecida neste ponto.

Assim, a Lei nº 5.610/2016 foi um avanço para a proteção ambiental brasileira, pois além dos conceitos acima expostos, trouxe os parâmetros que demandaram regulamentações posteriores.

Desta forma, foi editado o Decreto nº 37.568/2016, todavia este decreto não trouxe esclarecimentos substanciais além do que já estava positivado na Lei nº 5.610/2016, além de não apontar as normas técnicas para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos. Esperava-se, então, que a Instrução Normativa nº 89/2016 detalhasse estas normas técnicas ou, pelo menos, indicasse qual norma deveria ser adotada para cada infração elencada no Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016, o que não ocorreu. Assim, conclui-se que as normas regulamentadoras também devem ser revistas a fim de preencher estas lacunas.

Com isto, se comprovou que, em virtude da falta de detalhamento nas legislações regulamentadoras e de algumas dificuldades operacionais nos procedimentos fiscais de vistoria, a plena eficiência do processo de gerenciamento dos resíduos sólidos pelos grandes geradores do Distrito Federal está comprometida. Diante disto, somente resta ao inspetor fiscal a verificação de conformidade do PGRS e das demais responsabilidades dos grandes geradores até o limite de informações que estão dispostos no Decreto nº 37.568/20216 e na Instrução Normativa nº89/2016, contudo, sem avaliar a aplicabilidade de outras normas técnicas que porventura existam.

Por todo exposto, e pelas conclusões alcançadas, deve ser levantada a possibilidade de atualização das legislações regulamentadoras, no que concerne ao gerenciamento dos resíduos sólidos, no sentido de preencher as eventuais lacunas constatadas neste trabalho. Com relação a operacionalização das atividades fiscalizatórias, deve ser considerada a possibilidade de realização fluxogramas de ação e modelos de autos detalhados para todas as vinte e nove infrações elencadas no Anexo Único do Decreto nº 37.568/2016. O presente artigo também poderá servir como base para pesquisas mais aprofundadas em relação ao tema, a fim de que se possa alcançar o fim almejado pelas legislações dos grandes geradores de resíduos sólidos do Distrito Federal.

## REFERÊNCIAS

DE MELLO, Ana Emília N. Salomon. **Aplicação do Mapeamento de Processos e da simulação no desenvolvimento de projetos de processos produtivos.**

Orientador: Prof. Dr. Dagoberto Alves de Almeida. 2008. 117p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) Universidade Federal de Itajubá. Itajubá, 2008. Disponível em:

[https://repositorio.unifei.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1695/dissertacao\\_0034092.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unifei.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1695/dissertacao_0034092.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 14 abr.2021

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016.** Regulamenta a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, altera o Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/dc15fbfe4e904a32ba15003e7ec7ad07/Decreto\\_37568\\_24\\_08\\_2016.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/dc15fbfe4e904a32ba15003e7ec7ad07/Decreto_37568_24_08_2016.html). Acesso em: 09 abr.2021

DISTRITO FEDERAL. **Instrução normativa nº 89, de 23 de setembro de 2016.**

Regulamenta procedimentos no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dispõe sobre as normas a serem observadas pelos grandes geradores de resíduos sólidos e prestadores de serviços de transporte e coleta, bem como pelos responsáveis pela realização de eventos em áreas, vias e logradouros públicos.

Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/efcbf09c15af42ab92c0d5d26241bbe9/Instru\\_o\\_Normativa\\_89\\_23\\_09\\_2016.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/efcbf09c15af42ab92c0d5d26241bbe9/Instru_o_Normativa_89_23_09_2016.html). Acesso em: 09 abr.2021

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.610, de 16 fevereiro de 2016.** Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0ff7a122ae454ffb9e01db0589e029e6/Lei\\_5610\\_18\\_02\\_2016.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0ff7a122ae454ffb9e01db0589e029e6/Lei_5610_18_02_2016.html). Acesso em: 09 abr.2021

DISTRITO FEDERAL. Governo do Distrito Federal, **Plano distrital de gestão integrada de resíduos sólidos**, Mar-2018. p.187-192. Disponível em:

<http://www.so.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/03/PDGIRS.pdf>

DISTRITO FEDERAL. **Portaria conjunta nº 04/2019 – SEMA / SES / DF LEGAL / BRASÍLIA AMBIENTAL.** Estabelece diretrizes para a fiscalização de resíduos sólidos e para a análise de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Distrito Federal, objetivando dinamizar a execução das ações e evitar sobreposição

de competências. Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/fd51455c96af4568b0783301438c128c/Portaria\\_Conjunta\\_4\\_30\\_09\\_2019.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/fd51455c96af4568b0783301438c128c/Portaria_Conjunta_4_30_09_2019.html). Acesso em: 09 abr.2021

DISTRITO FEDERAL. **Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016.** Estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de

gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/6c1022a7fcb14f2eb2a651d6eeb5c3c8/Resolu\\_o\\_14\\_15\\_09\\_2016.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/6c1022a7fcb14f2eb2a651d6eeb5c3c8/Resolu_o_14_15_09_2016.html). Acesso em: 09 abr.2021

IBGE. **Cadastro Central de Empresas**. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/brasilia/pesquisa/19/0?indicador=29762> Acesso em: 10 abr.2021

JÚNIOR, Sadi Bidinoto. **Aplicação da Lei Distrital 5.610/16 no Varejo Supermercadista da Planaltina-DF:Estudo Multicasos**. Orientadora: Elaine Nolasco Ribeiro. 2019. 58f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Gestão Ambiental) – Faculdade UnB Planaltina, Universidade de Brasília, Brasília, 2019

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica. Técnicas para argumentar em textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015

QUINTIERE, Marcelo, QUINTIERE, Victor Minervino. **A política nacional de resíduos sólidos – A Lei nº 12.305/2010 comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2012

SLU. **Lista dos Grandes Geradores e Transportadores Inscritos no SLU**.

Disponível em: <https://sji.slu.df.gov.br/consulta/cadastro> Acesso em: 11 mar.2021